

- c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;
- d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;
- e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;
- f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;
- g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá previamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.º Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares applicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe sejam atribuídos por lei ou pelo regimento.

Art. 27.º O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos procuradores a Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.º Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.º A Corporação da Indústria é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.º O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.º Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e dos organismos a que se refere o artigo 7.º, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.º Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.º O regimento da Corporação da Indústria será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto n.º 41 876

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governador decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Corporação do Comércio, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º A Corporação do Comércio constitui a organização integral das actividades comerciais e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades, para a realização do bem comum.

Art. 3.º A Corporação do Comércio é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.º A Corporação do Comércio exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais, em espírito de estreita cooperação social e com repúdio do domínio de quaisquer grupos ou classes.

Art. 5.º A Corporação do Comércio é formada pelos organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores das actividades comerciais.

Art. 6.º Na Corporação do Comércio haverá quatro secções: comércio de exportação; comércio armazenista e de importação; comércio retalhista diferenciado; e comércio retalhista misto.

Art. 7.º Nos termos da base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, funcionarão, enquanto forem julgadas necessárias, como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação do Comércio:

- A Junta de Exportação do Algodão.
- A Junta de Exportação do Café.
- A Junta de Exportação dos Cereais.
- A Junta Nacional da Cortiça.
- A Junta Nacional dos Produtos Pecuários.
- A Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 8.º São atribuições da Corporação do Comércio, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

- a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
- b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;
- c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses das actividades comerciais;
- d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;
- e) Fomentar, nos termos da legislação applicável, a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços sociais corporativos e do trabalho;
- f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades comerciais ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho e assegurar o exercício dessas actividades do modo mais favorável para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;
- g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que

a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;

h) Fomentar e realizar os estudos dos problemas técnicos, económicos e sociais das actividades comerciais, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;

i) Patrocinar ou organizar congressos e exposições e representar as actividades comerciais em reuniões e certames internacionais;

j) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

l) Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que a integram;

m) Tentar, quando solicitada, a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

Art. 9.º São órgãos da Corporação do Comércio:

a) O conselho da Corporação;

b) Os conselhos das secções;

c) A direcção;

d) A junta disciplinar.

Art. 10.º A Corporação do Comércio tem um presidente, eleito pelo conselho da Corporação.

Art. 11.º Compete ao presidente da Corporação:

a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;

b) Presidir às reuniões dos conselhos da Corporação e das secções, bem como à direcção;

c) Convocar as reuniões conjuntas das secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

d) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocado, de acordo com a base VII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

e) Enviar, em cada ano, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para os efeitos legais, os orçamentos, os relatórios e as contas de gerência e quaisquer outros elementos que lhe forem indicados e dar à Inspecção dos Organismos Corporativos daquela Direcção-Geral, sempre que necessário, todas as facilidades para o exercício das suas funções, dentro da Corporação ou dos organismos que a integram;

f) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, do regulamento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto por representantes dos organismos que o constituem e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os presidentes e os directores dos organismos referidos no artigo 7.º

§ único. Os organismos designarão, pela forma que vier a ser definida pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 13.º A atribuição do número de votos aos componentes do conselho far-se-á de modo que estejam paritariamente representados, em cada sessão, os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 14.º Compete ao conselho da Corporação:

a) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

b) Apreciar os assuntos de interesse geral para as actividades comerciais, bem como para os trabalhadores dessas actividades, dentro das atribuições da Corporação;

c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;

d) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta disciplinar;

e) Fiscalizar os actos da direcção;

f) Discutir e votar as normas gerais a que se refere a alínea f) do artigo 8.º;

g) Discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência;

h) Resolver os conflitos de jurisdição e de competência que surjam entre os órgãos ou secções da Corporação.

Art. 15.º O conselho da Corporação reunirá ordinariamente duas vezes por ano, para apreciar a actividade da Corporação, discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência, e no início de cada quadriénio, para designar os representantes à Câmara Corporativa e eleger os corpos directivos.

§ único. O conselho da Corporação reunirá extraordinariamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o queira.

Art. 16.º Cada secção tem um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação.

Art. 17.º Dos conselhos das secções fazem parte representantes dos organismos corporativos interessados, com representação paritária das entidades patronais e dos trabalhadores, não podendo o número total de representantes em cada secção ser superior a oito.

§ único. Do conselho de cada secção fazem também parte, com voto meramente consultivo, os presidentes e os directores dos organismos a que se refere o artigo 7.º cujas atribuições respeitam à matéria do âmbito da secção.

Art. 18.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelo conselho da Corporação.

Art. 19.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, um vice-presidente, que presidirá normalmente aos respectivos trabalhos.

Art. 20.º Os vice-presidentes das secções serão também vice-presidentes do conselho da Corporação.

§ único. O presidente designará aquele de entre eles que há-de servir de vice-presidente da direcção, sendo também o seu substituto no conselho da Corporação.

Art. 21.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, uma comissão presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses das entidades patronais e dos trabalhadores, a qual assegurará a continuidade do funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho.

§ único. Poderão igualmente ser constituídas, a título permanente ou temporário, comissões com representação paritária correspondentes a produtos ou grupos de produtos do âmbito de cada secção.

Art. 22.º Compete aos conselhos das secções, no âmbito das respectivas actividades:

a) Realizar os estudos que lhes forem cometidos pelo conselho da Corporação;

b) Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, nomeadamente no que respeita às atribuições previstas nas alíneas b), f), h), i) e m) do artigo 8.º;

c) Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que lhes forem solicitados;

d) Solicitar ao presidente da Corporação a convocação das reuniões conjuntas a que se refere a base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

Art. 23.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente, designado por aquele de acordo com o § único do artigo 20.º, e por quatro vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo dois dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 24.º Compete à direcção:

- a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;
- b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 8.º, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;
- c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;
- d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;
- e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;
- f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;
- g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá previamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.º Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe sejam atribuídos por lei ou pelo regimento.

Art. 27.º O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos procuradores à Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.º Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.º A Corporação do Comércio é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.º O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.º Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e dos organismos a que se refere o artigo 7.º, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.º Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.º O regimento da Corporação do Comércio será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.

Portaria n.º 16 872

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, aprovar o Regimento da Corporação da Lavoura.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Setembro de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Regimento da Corporação da Lavoura

TÍTULO I

Da constituição, fins e atribuições

Artigo 1.º A Corporação da Lavoura, instituída pelo Decreto n.º 41 287, de 23 de Setembro de 1957, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, constitui a organização integral das actividades agrícolas e é formada pelas federações dos grêmios da lavoura, pelas federações das Casas do Povo e por outros organismos corporativos que representem os interesses da produção e do trabalho agrícolas.

§ único. Os organismos a que se refere a parte final deste artigo são, presentemente, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), a Federação dos Vinicultores do Dão, o Grémio dos Produtores de Fruta da Região de Vila Franca de Xira e os grêmios da lavoura e as Casas do Povo ainda não federados.

Art. 2.º A Corporação da Lavoura é pessoa colectiva de direito público, tem sede em Lisboa e pode exercer todos os direitos respeitantes aos legítimos interesses do seu instituto.

Art. 3.º A Corporação da Lavoura tem por fim coordenar, representar e defender os interesses das actividades que nela se integram, para a realização do bem comum, devendo a sua acção desenvolver-se, em colaboração com o Estado e demais corporações, no respeito absoluto pelas superiores conveniências nacionais, em espírito de estreita cooperação social e com repúdio do domínio de quaisquer grupos ou classes.

§ único. Em caso algum a Corporação poderá utilizar ou ceder a sua sede ou contribuir com os seus meios de acção para qualquer espécie de actividade política ou social contrária aos interesses da Nação ou à Constituição do Estado.

Art. 4.º São atribuições da Corporação da Lavoura:

1. Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
2. Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;
3. Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses da lavoura;
4. Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;
5. Coordenar a acção e regular as relações sociais, nos aspectos de pura representação profissional, das Casas do Povo e das suas federações e coadjuvá-las na organização e desenvolvimento da previdência e das obras sociais e culturais em benefício dos trabalhadores do campo;